



**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**  
End.: DAVID CANABARRO 600  
CENTRO - CANOAS  
TELEF.: 051 34624300  
Fax.: 051 34624323

À  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Comissão Permanente de Licitações

ILMO SR. PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC  
Protocolado as fls. do livro nº \_\_\_\_\_  
Req. Nº 22994 em 05/01/2012  
Pago cfe. Guia nº \_\_\_\_\_

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2011 - FMS.  
PROCESSO Nº 45/2011.

Abertura do certame: 10/01/2012.

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 11.541, 19º andar, Brooklin, São Paulo, Capital, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0001-19, com filial estabelecida à Rua David Canabarro, nº 600 - Centro - Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, por seu procurador infra-assinado, com base no Art.º. 41, parágrafo 2º da Lei 8666/93 e na Lei Federal 10.520/2002, na Lei Municipal nº 8.298/2003, no Decreto Municipal 5.450, de 31 de Maio de 2005, tempestivamente, vem interpor **IMPUGNAÇÃO** do Edital em referência, em virtude do mesmo apresentar vícios/irregularidades, que ferem os princípios básicos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e a Lei 9.648/98, pelas razões que passa a expor:

Tem a presente licitação como objeto o fornecimento de oxigênio medicinal, conforme especificações contidas em edital convocatório e seus anexos.

No entanto e seguindo os ditames das Leis Editalícias esta impugnante vem requerer, através desta, que o nobre pregoeiro, avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

**I) DA FRUSTRAÇÃO E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE EM FUNÇÃO DA EXIGÊNCIA PERTINENTE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Em análise as exigências inerentes a comprovação de qualificação econômico-financeira, observa-se que o edital exige em seu subitem 6.1.9, declaração expressa que a proponente goza de boa situação financeira, dispondo de índices iguais ou acima de 1.

Diante do exposto, entende-se que as licitantes deverão comprovar boa situação financeira apurada através da obtenção do índice de Liquidez Geral; Índice de Solvência, iguais ou superiores a 1,00 (um).

Em suma, os índices exigidos em edital têm o intuito de avaliar e atestar que a licitante tem capacidade econômico-financeira suficiente para o cumprimento de suas obrigações, ou seja, a idéia é de que se contrate, com um mínimo de segurança, empresa que executará o contrato por completo sem que isso comprometa a competitividade da licitação.

Necessário registrar que a boa saúde financeira de uma empresa não poderá ser avaliada exclusivamente através do resultado igual ou superior a 1 (um) dos índices de Liquidez Geral ou Solvência.

Em tal caso, tem-se injusto cerceamento da participação de concorrentes, o que, de um lado, prejudica os empresários indevidamente excluídos do processo licitatório, malferindo o princípio da isonomia, e de outro prejudica a Administração, excluindo propostas que poderiam lhe ser mais vantajosas, contrariando o princípio da eficiência.

*"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 341)."(g/n)*



Cabe ainda ressaltar que a Administração Pública possui liberdade para determinar, outro critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação, atribuindo-se discricionariedade no julgamento da licitação, de forma que as licitantes que deixem de apresentar 01 dos índices exigidos no ato convocatório *Liquidez Geral ou Solvência, igual ou superior a 1 (um)*, tenha condições de comprovar a sua boa saúde financeira como prevê a Lei 8.666/93 em seu art. 31. §2º e §3º.

*"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."*

*"§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (g/n)*

Destarte, solicitamos ao nobre pregoeiro que retifique o presente edital convocatório inserindo a possibilidade para as licitantes que efetivamente não comprovarem possuir resultado igual ou superior a 1 (um) para os 02 (dois) índices exigidos no ato convocatório, que a mesma comprove possuir Capital Social Mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como preceitua os parágrafos 2º e 3º do art. 31, da Lei nº. 8.666/93.

Tal solicitação visa tão somente não frustrar o Princípio da Competitividade, da Igualdade e do Julgamento Objetivo.

Sobre licitação, Eros Roberto Grau conceitua (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.14)



"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia...

...A licitação está voltada para um duplo objetivo: o de proporcionar à **Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.**

A licitação, assim, há de ser concebida como uma imposição de interesse público. Pressuposto dela é a competição." (g/n)

Lembra-se, por oportuno, o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária." (g/n)

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o certame.

## II) DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)



**III) DO PEDIDO.**

A requerente pede que o presente seja recebido como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e que o edital seja modificado e aplicado em todos os princípios que regem o Art. 3º da Lei 8666/93, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Canóas, 03 de dezembro de 2012.

  
**IVAN SACHET**  
Representante Legal